

Conselho Nacional de Imigração – CNIg

Ata da Reunião CNIg/VI/2004

Aos cinco e seis dias do mês de outubro de dois mil e quatro teve início a Sexta Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração, CNIg, sob a presidência do Dr. Nilton Freitas (MTE), e com a presença dos seguintes Conselheiros: Izaura Maria Soares Miranda (MJ), Ralph Peter Henderson (MRE), Fernando de Magalhães Furlan (MDIC), Lídia Miranda de Lima Amaral (MCT), Arnaldo Gonçalves (FS), Valdir Vicente de Barros (CGT), José Hamilton Brandão Ferreira (CGTb), Miguel Salaberry Filho (SDS), Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz (CNI), Marjolaine Bernadete J. T. do Canto (CNC), Roque de Barros Laraia (SBPC). Foi justificada a ausência do Conselheiro Miguel Salaberry (SDS), por motivos de saúde. **1. Abertura** – O Presidente, Nilton Freitas (MTE), declarou aberta a reunião. **2. Aprovação da Agenda Provisória** – O Presidente, Nilton Freitas (MTE), submeteu aos Conselheiros a Agenda Provisória a Reunião CNIg/VI/ 2004, sendo considerada aprovada pelo Plenário do CNIg, com o seguinte teor: **1.** Abertura; **2.** Aprovação da Agenda Provisória; **3.** Proposta de alteração da Resolução Normativa nº 46, que disciplina a concessão de visto a tripulante de embarcações de pesca estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras; **4.** Proposta de alteração da Resolução Normativa nº 28/98, que disciplina a concessão de Autorização de Trabalho para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro – pessoa física; **5.** Relatório do GT, presidido pelo MTUR, propondo alterações na Resolução Normativa nº 51, que disciplina a concessão de visto a marítimos estrangeiros empregados a bordo de embarcações de turismo estrangeiras que operem em águas jurisdicionais brasileiras; **6.** Pedido de alteração no art. 2º, alínea “b”, item I e no art. 3º da Resolução Normativa nº 26, de 25/11/1998, que disciplina a concessão de visto destinado à prática intensiva de treinamento na área desportiva por atletas estrangeiros menores de 21 anos, apresentado pelo Cruzeiro Esporte Clube; **7.** Ofício RH 17/04, da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A; **8.** Correspondência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, encaminhando o Ofício nº 07/04, que pleiteia a revisão do valor de investimento estabelecido no art. 2º, §1º, da Resolução Normativa nº 28/98, com vistas à entrada de imigrantes holandeses no país; **9.** Correspondência encaminhada pela Câmara Brasil Alemanha sobre a concessão de visto de trabalho para expatriats de empresas brasileiras com capital alemão; **10.** Proposta de Resolução Normativa para concessão de visto permanente para membro do Conselho de Administração; **11.** Proposta de Resolução Normativa para concessão de visto permanente para cargo de direção em empresa nacional sem investimento do capital estrangeiro; **12.** Proposta de alteração da Resolução Normativa nº 56, de 27 de agosto de 2003 e da Resolução Administrativa nº 06, de 16 de fevereiro de 2004; e **13.** Outros temas. **3. Aprovação da Ata da V/Reunião/CNIg/04** – O Presidente, Nilton Freitas (MTE), colocou em apreciação a Ata da V/Reunião/CNIg/04, que após as devidas correções, foi aprovada pelo CNIg. Passaram a apreciar o item da Agenda Provisória nº **3. Proposta de alteração da Resolução Normativa nº 46, que disciplina a concessão de visto a tripulante de embarcações de pesca estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras:** Após as discussões, foi aprovada a proposta de alteração da Resolução Normativa nº 46, com a seguinte redação: *Resolução Normativa nº 59, de 06 de outubro de 2004. O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve: Art. 1º - Ao estrangeiro tripulante de embarcação de pesca estrangeira que venha operar em águas jurisdicionais brasileiras, em*

virtude de contrato de arrendamento celebrado com pessoa jurídica sediada no Brasil, na condição de arrendatária, poderá ser concedido o visto temporário previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, pelo prazo equivalente ao do contrato de arrendamento, observado o limite de dois anos. Art. 2º - O pedido de autorização de trabalho, para fins de obtenção de visto temporário, será dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com as instruções normativas que regulam a matéria. § 1º Deverão, ainda, ser apresentados ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: I - cópia autenticada do contrato de arrendamento, constando o prazo de vigência e as características da embarcação arrendada; II - declaração da empresa arrendatária contendo a relação dos tripulantes estrangeiros da embarcação arrendada, citando nome, nacionalidade e função, bem como, comprometendo-se pelo repatriamento dos mesmos; III - convenção ou acordo coletivo de trabalho entre a empresa arrendatária ou entidade sindical da categoria econômica respectiva e a organização sindical brasileira representativa dos tripulantes; IV - contrato individual de trabalho celebrado entre o tripulante estrangeiro e a empresa arrendatária pelo prazo máximo de dois anos; e V - apresentar programa de transferência de tecnologia e qualificação profissional aos brasileiros contratados. § 2º No pedido de visto, a empresa arrendatária deverá comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego os nomes e a qualificação profissional dos brasileiros que irão compor a tripulação da embarcação. Art. 3º - A empresa arrendatária deverá admitir tripulantes brasileiros para as embarcações arrendadas, na proporção de 2/3 da tripulação, nos diversos níveis técnicos e de atividades. Art. 4º - O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará as autorizações concedidas ao Ministério das Relações Exteriores, para emissão dos respectivos vistos, nos quais constará referência expressa à presente Resolução Normativa. Parágrafo único. Os vistos, inclusive os concedidos a portadores de *laissez-passer*, poderão ser retirados em nome dos tripulantes, por um procurador do arrendador ou da arrendatária. Art. 5º - O estrangeiro admitido nos termos da presente Resolução Normativa deverá registrar-se junto a Polícia Federal, nos termos da Lei. Art. 6º - O visto temporário poderá ser prorrogado pelo Ministério da Justiça, devendo o pedido ser protocolizado até trinta dias antes do término do prazo de estada concedido ao estrangeiro. § 1º O pedido de prorrogação poderá ser feito junto ao Departamento de Polícia Federal no local de funcionamento da empresa arrendatária ou diretamente junto ao Ministério da Justiça. § 2º O pedido de prorrogação deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - requerimento da empresa arrendatária, nos termos da legislação em vigor; II - cópias autenticadas da prorrogação do contrato de arrendamento; e III - no caso de prorrogação do visto a empresa arrendatária deverá comprovar o cumprimento do que determina a presente Resolução Normativa. § 3º O Ministério do Trabalho e Emprego será ouvido sobre a solicitação de prorrogação, quando houver modificação nas condições originais da contratação. Art. 7º - Qualquer substituição de tripulantes da embarcação arrendada implicará em novo pedido de emissão de visto para o substituto, nos termos desta Resolução Normativa, com cancelamento do visto concedido ao tripulante substituído. Art. 8º - O tripulante estrangeiro que tenha ingressado no Brasil ao amparo da presente Resolução Normativa deverá obter prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para mudança de embarcação, desde que na mesma função e categoria de admissão, sem necessidade de visto. Art. 9º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Normativa nº 46, de 11 de maio de 2002. **4. Proposta de alteração da Resolução Normativa nº 28/98, que disciplina a concessão de Autorização de Trabalho para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro – pessoa física:** Após lida e discutida, foi aprovada a proposta de alteração da Resolução Normativa nº 28/98, com a seguinte redação: *Resolução Normativa nº 60, de 06 de outubro de 2004. Disciplina a concessão de Autorização de Trabalho para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro – pessoa física. O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:* Art. 1º - O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que

pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas. Art. 2º - A concessão do visto ao estrangeiro ficará condicionada à comprovação de investimento, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior, a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos). § 1º O disposto neste artigo aplica-se à empresa nova ou à já existente. § 2º Excepcionalmente, o Conselho Nacional de Imigração poderá autorizar a concessão de visto permanente para estrangeiro cujo projeto de investimento contemple no mínimo dez novos empregos, mediante a apresentação de plano de absorção de mão-de-obra brasileira, para o período de cinco anos, mesmo que o montante do investimento seja inferior ao previsto no caput deste artigo. Art. 3º - O pedido de visto permanente deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - requerimento modelo próprio; II - procuração por instrumento público, quando o investidor estrangeiro se fizer representar; III - contrato social ou ato constitutivo da empresa onde se dará o investimento, registrado no órgão competente, com o capital estrangeiro investido devidamente integralizado; IV - Sisbacen - registro declaratório de investimento externo direto no Brasil, ou do contrato de câmbio emitido pelo Banco receptor do investimento; V - comprovante original de recolhimento da taxa individual de imigração - DARF - código 6922, em nome da empresa requerente; e VI - recibo de entrega da declaração do imposto de renda do último exercício fiscal da empresa requerente. Art. 4º - O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará ao Ministério das Relações Exteriores as autorizações, para fins de concessão do visto no exterior por missões diplomáticas, repartições consulares de carreira e vice-consulados. Art. 5º - Constarão da primeira cédula de identidade do estrangeiro a condição de investidor e o prazo de validade de cinco anos. Art. 6º - O Departamento de Polícia Federal substituirá a cédula de identidade quando do seu vencimento, mediante comprovação de que o estrangeiro continua como investidor no Brasil. **Parágrafo único.** A comprovação a que se refere o caput deste artigo far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - comprovante de pagamento da taxa - GAR/FUNAPOL; II - carteira de identidade do estrangeiro; III - cópia autenticada do contrato social da empresa, consolidado; IV - cópia autenticada da declaração do imposto de renda do último exercício fiscal da empresa; e V - cópia da RAIS relativa aos últimos cinco anos. Art. 7º - O descumprimento do disposto no artigo 6º desta Resolução Normativa implicará o cancelamento do registro como permanente. Art. 8º - Fica revogada a Resolução Normativa nº 28, de 25 de novembro de 1998. Art. 9º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. **12. Proposta de alteração da Resolução Normativa nº 56, de 27 de agosto de 2003 e da Resolução Administrativa nº 06, de 16 de fevereiro de 2004:** Após lida e discutida, a Resolução Administrativa nº 06, de 16 de fevereiro de 2004, foi aprovada com a seguinte redação: Resolução Administrativa nº 07, de 06 de outubro de 2004. *Disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, bem como dá outras providências. O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, considerando o disposto na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, art. 4º, e no Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, art. 3º e parágrafo único, resolve:* Art. 1º - A pessoa jurídica interessada na chamada de mão-de-obra estrangeira, em caráter permanente ou temporário, solicitará autorização de trabalho junto à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação de requerimento, modelo próprio conforme anexo à presente Resolução, assinado e encaminhado por seu representante legal, ou procurador, instruído com os seguintes documentos: I - da empresa: a) ato legal que rege a pessoa jurídica devidamente registrado na Junta Comercial, ou no Cartório de Registro Civil; b) demais atos constitutivos da empresa, necessários à comprovação de sua estrutura societária; c) ato de eleição ou de nomeação de seu representante legal, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil; d) procuração por instrumento público ou se particular, com firma reconhecida, quando o requerente se fizer representar por procurador; e) termo de responsabilidade onde a empresa assumirá toda e qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como seus dependentes, durante sua permanência; f)

comprovante original de recolhimento da taxa individual de imigração – DARF – cód. 6922, em nome da empresa requerente; g) ato de indicação do estrangeiro para a função de dirigente com poderes de representação geral, quando se tratar de cargo previsto nos atos constitutivos da empresa nacional; h) cópia autenticada do contrato social da empresa requerente, bem como de suas cinco últimas alterações contratuais, devidamente registradas na Junta Comercial, quando se tratar de pedido de concomitância em empresa do mesmo grupo ou conglomerado econômico, ainda que anteriores à indicação do Administrador, Gerente, Diretor ou quaisquer outros cargos com poderes de gestão, comprovando, ainda, o vínculo associativo entre a empresa requerente e a empresa que deu origem à autorização de trabalho; i) instrumento público de procuração delegando poderes ao estrangeiro e carta de homologação da nomeação do representante no Brasil, ou de seu substituto, expedida pelo Departamento de Aviação Civil – DAC, do Ministério da Aeronáutica, quando se tratar de chamada de representante legal de sociedade estrangeira de exploração de transporte aéreo e de serviços acessórios; j) carta de anuência do Banco Central - BACEN, quanto à indicação do estrangeiro para o cargo, quando se tratar de chamada de dirigente, com poderes de representação geral, em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; k) credenciamento junto ao BACEN, quando se tratar de representação de instituições financeiras e assemelhadas, que não efetue operação bancária; l) documento de homologação expedido pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, da indicação do estrangeiro para ocupar cargo na Diretoria, nos Conselhos de Administração, Deliberativo, Consultivo e Fiscal, ou em outros órgãos previstos nos atos constitutivos, em se tratando de sociedades seguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência privada; m) outros documentos exigíveis em razão de Resoluções do Conselho Nacional de Imigração. Parágrafo único. As exigências relativas à apresentação de documentos da empresa não se aplicam aos casos previstos da RN 33, de 10 de agosto de 1999. II – do candidato: a) comprovação de escolaridade mínima, qualificação e experiência profissional, compatíveis com a atividade a ser exercida, estabelecidos em Resolução do Conselho Nacional de Imigração, sem prejuízo das disposições legais que regulam o exercício de atividade profissional, quando se tratar de trabalho temporário com vínculo empregatício no Brasil; b) informação do salário nominal e benefícios a serem percebidos no País, do valor do último salário no exterior, bem como quanto à continuidade no seu recebimento. Em caso afirmativo, declarar o valor e oferecer a tributação no Brasil, conforme normas baixadas pela Secretaria de Receita Federal do Ministério da Fazenda; c) outros documentos exigíveis em razão de Resolução do Conselho Nacional de Imigração. III - formulário de dados da empresa e do candidato (Modelo I); IV - contrato de trabalho por prazo determinado, ou indeterminado devidamente assinado pelas partes (Modelo II ou IV); V - contrato de prestação de serviços para artista ou desportista, sem vínculo empregatício, para apresentações de curto prazo, devidamente assinado pelas partes (Modelo III); § 1º A instrução do pedido observará, ainda, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração para os casos específicos, bem como as normas previstas pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. § 2º Os documentos não redigidos no idioma oficial do País deverão estar devidamente traduzidos e consularizados, na forma da legislação em vigor: Art. 2º - A ausência de qualquer dos documentos, bem como eventuais falhas na instrução do processo, implicará no seu sobrestamento para as necessárias diligências, tendo o requerente o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da mesma, contados da data de ciência por parte do interessado. § 1º A notificação de qualquer ato administrativo ou de decisão exarada pela Coordenação-Geral de Imigração, será efetuada por ciência do processo, por via postal com aviso de recebimento – AR, por telegrama ou por qualquer meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do interessado. § 2º O prazo estipulado no caput deste artigo possui caráter peremptório, e a sua não observância implicará no indeferimento do pedido e respectivo arquivamento. Art. 3º - O contrato de prestação de serviço do estrangeiro que ingressar no Brasil para qualquer tipo de atividade laboral, independente do prazo, somente será aceito com a anuência do contratado. Art. 4º - O registro de admissão do empregado deverá ser feito dentro

dos trinta dias seguintes à entrada do estrangeiro no país, momento que será considerado como início do vínculo empregatício, na forma prevista pela Lei. Art. 5º - É vedada a autorização de trabalho, quando caracterizada a redução salarial. Art. 6º - Concluída a instrução do processo, a Coordenação-Geral de Imigração decidirá quanto à autorização, no prazo de até quinze dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa. Art. 7º - Denegada a autorização de trabalho caberá pedido de reconsideração, no prazo de quinze dias contados da data de publicação no Diário Oficial da União, e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Parágrafo único. Se a autoridade não a reconsiderar no prazo de quinze dias, o pedido será recebido como recurso e será encaminhado de ofício ao Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego para decisão final. Art. 8º - Os pedidos de autorização de trabalho em decorrência de contrato de transferência de tecnologia e/ou de prestação de serviço de assistência técnica, ou decorrente de acordo de cooperação ou de convênio, sem vínculo empregatício com a empresa nacional, deverão ser instruídos com a seguinte documentação complementar: I – Apresentação de projeto de qualificação na transferência de tecnologia ou assistência técnica, anexando: a) o plano de treinamento detalhado e o número de brasileiros a serem treinados, em conformidade com os estágios previstos no contrato, bem como nas demais hipóteses previstas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração; b) o endereço da unidade da empresa, na qual o estrangeiro prestará os serviços. Art. 9º - A Coordenação-Geral de Imigração deverá observar o artigo 67, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre a autorização permanente de representante das Sociedades Anônimas Estrangeiras, desde que previamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma estabelecida no artigo 64 do referido Decreto-Lei e na Resolução BACEN nº 2.592, de 25 de fevereiro de 1999. Parágrafo único. As Instituições Financeiras e assemelhadas, que não efetuam operações bancárias, que necessitem manter representante no Brasil, submeter-se-ão aos mesmos critérios estabelecidos no caput deste artigo. Art. 10 - A Coordenação-Geral de Imigração deverá observar o artigo 214, da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a autorização permanente de representante de empresa estrangeira de transporte aéreo que não opere serviços aéreos no Brasil, conforme previsto no artigo 208, do mesmo diploma legal. Art. 11 - A Coordenação-Geral de Imigração fica autorizada a: I - manter em seu quadro, com autorização da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, Auditor-Fiscal do Trabalho, para a constatação da veracidade das informações trabalhistas, contidas nos processos de pedido de autorização de trabalho temporário ou permanente; II - solicitar diretamente às Delegacias Regionais do Trabalho ou as Subdelegacias Regionais do Trabalho, com jurisdição na localidade onde se situa a unidade ou a empresa, a verificação do cumprimento das informações contidas no processo, inclusive no que concerne ao treinamento e à transferência de tecnologia; III - indeferir de plano, sem prejuízo das multas e demais medidas administrativas previstas na legislação vigente, os pedidos de concomitância, quando a data de investidura do estrangeiro, constante das alterações contratuais anteriores, não obedecerem, rigorosamente, os comandos legais e os dados contidos nos processos originários; IV - chamar a ordem o processo e indeferir o pedido ou cancelar a autorização de trabalho quando verificado o não cumprimento de qualquer cláusula contratual ou descumprimento de disposições legais, cabendo recurso no prazo estipulado por esta Resolução Normativa. Art. 12 - A transferência do trabalhador para outra empresa do mesmo conglomerado econômico, obriga a empresa a comunicar e justificar o ato ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo máximo de quinze dias após a sua ocorrência. Art. 13 - Na hipótese de mudança de função e/ou agregamento de outras atividades às originalmente desempenhadas pelo estrangeiro, deverá a empregadora apresentar justificativa, bem como aditivo ao contrato de trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo máximo de quinze dias, após a ocorrência do fato. Art. 14 - A Coordenação-Geral de Imigração fica autorizada a solicitar diretamente aos órgãos oficiais competentes, as informações necessárias à comprovação da situação das empresas que utilizam mão-de-obra estrangeira. Art. 15 - A constatação de omissão, irregularidade ou fraude nas informações ou na documentação apresentada, autoriza a Coordenação-Geral de Imigração a expedir

comunicação aos órgãos competentes, para as providências cabíveis. Art. 16 - Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Administrativa 06, de 16 de fevereiro de 2004.

4. Processos a serem relatados - 01) 08240.009800/2003-71, Francis Michel Barlier: A Conselheira relatora, representante do Ministério da Justiça, encaminhou parecer pelo indeferimento do pleito, o qual foi aprovado pelos demais Conselheiros.

02) 08255.010997/2002-04, Ricardo Horácio Zubaran: A Conselheira relatora, representante do Ministério da Justiça, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sendo o seu parecer acolhido pelos demais Conselheiros.

03) 46215.023428/2004-48, Biesold Intragás Ltda. – Montserrat Cruset Cruset: A Conselheira relatora, representante do Ministério da Justiça, manifestou-se pelo deferimento do pleito, sendo o seu parecer aprovado pelo CNIg.

04) 46215.0234/2004-92 – Biesold Intragás Ltda. – Raymond Biesold: A Conselheira relatora, representante do Ministério da Justiça, opinou pelo deferimento do pedido, parecer esse que foi aprovado pelos demais conselheiros.

05) 46000.010281/2004-41, Wang Liefeng e outros: A Conselheira relatora, representante do Ministério da Justiça, proferiu parecer pelo indeferimento do pleito, o qual foi aprovado pelo CNIg.

06) 46010.001820/2004-32, Jack Rothman: A Conselheira relatora, representante do Ministério da Justiça, manifestou-se pelo deferimento do pleito, sendo o seu parecer acatado pelos demais conselheiros.

07) 08390.003682/2003-29, Manuel Caetano Antônio de Oliveira: O Conselheiro relator, representante do Ministério das Relações Exteriores, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sendo o seu parecer acolhido pelo Plenário do CNIg.

08) 46000.010343/2004-15, Joseph Mark Wallace: O Conselheiro relator, representante do Ministério das Relações Exteriores, manifestou-se favoravelmente à concessão do visto pleiteado, sendo o seu parecer aprovado pelo CNIg.

09) 46204.002861/2004-79, Desenvolvimento Turístico Ltda. – Israel Kanangas Gutman: O Conselheiro relator, representante do Ministério das Relações Exteriores, opinou pelo indeferimento do pedido, sendo seu parecer acolhido pelos demais conselheiros.

10) 46000.015905/2003-36, Paulus Hubertus Antonius Verhoosel: Adiado para a próxima reunião, em virtude da ausência do Conselheiro relator.

11) 46000.011049/2004-21 – Carlo Terranova: Adiado para a próxima reunião, em virtude da ausência do Conselheiro relator., FJ Incorporadora e Comércio Ltda. – Jaime Cândido Silvestre Gomes: Adiado para a próxima

12) 46205.008869/2004-39reunião, em virtude da ausência do Conselheiro relator.

13) 46000.000003/2004-86, Hanna Elina Kuitunen: Adiado para a próxima reunião, em virtude da ausência do Conselheiro relator.

14) 46000.005764/2004-24, Hyuk Jung Kil Choi: O Conselheiro relator, representante do Ministério da Saúde, sugeriu o indeferimento do pedido, sendo o seu parecer aprovado pelos demais Conselheiros.

15) 46000.005540/2004-12, Nina Stefanona Ctenobobha Zolotareva: O Conselheiro relator, representante do Ministério da Saúde, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sendo o seu parecer acolhido pelo CNIg.

16) 46211.015974/2003-64, Enzo Sciolla: O Conselheiro relator, representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, exarou parecer favorável ao deferimento do pedido, sendo o mesmo acolhido pelo CNIg.

17) 46000.011204/2004-17, Sandra Andréa Poser: O Conselheiro relator, representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, opinou pelo deferimento do pedido, parecer que foi aprovado pelos demais Conselheiros.

18) 46215.014184/2004-11, Maria Gabriela Simões Neves Graça: O Conselheiro relator, representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido, sendo os seu parecer aprovado pelo plenário do CNIg.

19) 46000.003044/2004-24, Maria Irma Palma Navarrete: A Conselheira relatora, representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, manifestou-se pelo deferimento do pleito, sendo o seu parecer aprovado pelos demais Conselheiros.

20) 46000.0115516/2004-12, Ian Michael Asquith: A Conselheira relatora, representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, opinou pelo deferimento do pleito, parecer que foi aprovado pelo CNIg.

21) 46215.022740/2004-14, Bernard John Berry: A Conselheira relatora, representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, proferiu parecer pelo deferimento do pedido, o qual foi aprovado pelos demais conselheiros.

22) 46000.014543/2004-47, Doris Hausteiner: A Conselheira relatora, representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, manifestou-se favorável ao deferimento do pleito, parecer que foi acolhido pelo Plenário do CNIg.

23) 46218.018006/2004-21, Giuseppe Cefalu: A Conselheira relatora, representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, exarou parecer pelo deferimento do pleito, o qual foi considerado aprovado pelo CNIg.

24) 46219.02871/2004-04, Luisa da Ascensão Teiga: A Conselheira relatora, representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido, sendo o seu parecer acolhido pelos demais conselheiros.

25) 46000.016858/2004-29, Esperanza Francisca Gamborena de Carmona: A Conselheira relatora, representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, opinou pelo deferimento do pleito, parecer que foi acatado pelo Plenário do CNIg.

26) 46000.003736/2004-72, Paula Julieta Ragno: Adiado para a próxima reunião, em virtude da ausência do Conselheiro relator.

27) 46000.011603/2004-70, Dora

Elizabeth Vasquez Grados: Adiado para a próxima reunião, em virtude da ausência do Conselheiro relator. **28) 46218.009795/2004-17**, Richard Hewitt: Adiado para a próxima reunião, em virtude da ausência do Conselheiro relator. **29) 46000.010177/2004-57**, ECO Brasil – Derek Bret Gallo: Adiado para a próxima reunião, em virtude da ausência do Conselheiro relator. **30) 46000.008608/2004-15**, João Filipe Gomes Bregante: Adiado para a próxima reunião, em virtude da ausência do Conselheiro relator. **31) 46000.006956/2004-58**, Maurizio Gaiani: O Conselheiro relator, representante do Ministério do Turismo, manifestou-se favoravelmente à concessão do visto pleiteado, sendo o seu parecer acatado pelo Plenário do CNIg. **32) 46000.011817/2004-46**, Joaquin Alberto Barreto Fuentes e Lucia Del Pilar Barreto Fuentes: O conselheiro relator, representante do Ministério do Turismo, exarou parecer favorável ao deferimento do pedido, o qual foi acolhido pelo Plenário do CNIg. **33) 46220.006240/2004-66**, Vital Antônio Vilelas Faria: O conselheiro relator, representante do Ministério do Turismo, manifestou-se pelo deferimento do pleito, sendo o seu parecer aprovado pelo Plenário do CNIg. **34) 46000.006983/2004-21**, Remédios Castilla Villarejo: Adiado para a próxima reunião, em virtude da ausência do Conselheiro relator. **35) 46000.011818/2004-91**, Teresa Noemi Fuentes Tello: Adiado para a próxima reunião, em virtude da ausência do Conselheiro relator. **36) 46224.002266/2004-03**, Dursan Armadores Ltda – Laureano Duran Santos: Adiado para a próxima reunião, em virtude da ausência do Conselheiro relator. **37) 46000.007115/2004-68**, Carlos José Branco Pinto e Luisa Maria dos Santos Gonçalves Pinto: Autos devolvidos à Coordenação, para re-análise. **38) 46000.011837/2004-17**, Salvatore Lima: O Conselheiro relator, representante da Força Sindical, apresentou parecer pelo indeferimento do pedido, sendo o mesmo aprovado pelos demais Conselheiros. **39) 46000.008665/2004-02**, VCRR Hotel Ltda. – Vincenzo La Cava: O Conselheiro relator, representante da Confederação Geral dos Trabalhadores, opinou pelo indeferimento do pleito, sendo o seu parecer acolhido pelo Plenário do CNIg. **40) 46000.012123/2004-26**, Martial Henri Bernard: O Conselheiro relator, representante da Confederação Geral dos Trabalhadores, sugeriu que o processo fosse colocado em exigência, para adição de documentos. **41) 46000.009473/2004-13**, Picinguaba Ltda. – Emmanuel Marie Rengade: O Conselheiro relator, representante da Central Geral dos Trabalhadores, manifestou-se favorável à concessão do visto pleiteado, sendo o seu parecer aprovado pelos demais Conselheiros. **42) 46000.013265/2004-19**, Juan Jose Mercado Gutierrez: O Conselheiro relator, representante da Central Geral dos Trabalhadores, exarou parecer favorável ao deferimento do pedido, o qual foi acolhido pelo CNIg. **43) 46000.003980/2004-35**, Sylvain Michel Nicolas Henry: O Conselheiro relator, representante da Central Geral dos Trabalhadores, opinou pelo deferimento do pleito, sendo o seu parecer aprovado pelos demais Conselheiros. **44) 46000.009593/2004-11**, Maimouna Ba e Adriano Alvarez Letelier: O Conselheiro relator, representante da Social Democracia Sindical, manifestou-se favoravelmente à concessão do visto pleiteado, sendo o seu parecer acolhido pelo Plenário do Cniig. **45) 46000.013345/2004-66**, Anne Hillier: O Conselheiro relator, representante da Social Democracia Sindical, exarou parecer favorável à concessão do visto, parecer esse que foi aprovado pelo CNIg. **46) 46000.009670/2004-24**, Anna Margozarta Starzenska Vasconcellos e Sá e Karolina Starzenka Bleck Vasconcellos e Sá: A Conselheira relatora, representante da Confederação Nacional da Indústria, opinou pelo deferimento do pedido, sendo seu parecer acolhido pelos demais Conselheiros. **47) 46000.013462/2004-20**, Fernando Barragan Muñoz: A Conselheira relatora, representante da Confederação Nacional da Indústria, sugeriu diligência para averiguação, sendo sua sugestão aprovada pelo CNIg. **48) 08505.013520/2003-34**, Melih Altunturk: A Conselheira relatora, representante da Confederação Nacional da Indústria, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, parecer que foi acatado pelos demais Conselheiros. **49) 46000.007387/2004-68**, Associação Contato Cristão – Tamar Estrella Villalobos Peres: Relato adiado para a próxima reunião. **50) 46000.009870/2004-87**, Naw Thu Ri e Naw Ta Ku Phaw: A Conselheira relatora, representante da Confederação Nacional do Comércio, sugeriu que o processo fosse colocado em exigência, para adição de documentos. **51) 46000.013936/2004-33**, Michael Staur Boster: A Conselheira relatora, representante da Confederação Nacional do Comércio, opinou pelo deferimento do pedido, sendo o seu parecer acatado pelos demais Conselheiros. **52) 0850.016482/2003-00**, Domingos Gonçalves de Moura e Maria Martins Ferreira: A Conselheira relatora, representante da Confederação Nacional do Comércio, manifestou-se favorável à concessão do visto pleiteado, parecer esse que foi aprovado pelo CNIg. **53) 46000.014145/2004-21**, Thipton Indústria e Confecções Ltda. – Samir Barakat: Adiado para a próxima reunião, em virtude da ausência do Conselheiro relator. **54) 46000.009943/2004-31**, Jean Philippe René Bechir: Adiado para a próxima reunião, em virtude da ausência do Conselheiro relator. **55) 46000.010146/2004**, Karl Bernd Mitlewski: Adiado para a próxima reunião, em virtude da ausência do Conselheiro relator. **56) 46000.014216/2004-95**, Kurte Schaffner Carlessi: A Conselheira relatora, representante da Confederação Nacional dos Transportes, apresentou parecer desfavorável à concessão do

visto, o qual foi aprovado pelo Plenário do CNIg. **57) 46000.008775/2004-66**, Mary-Agnés Meynardier: A Conselheira relatora, representante da Confederação Nacional dos Transportes, opinou pelo indeferimento do pedido, sendo o seu parecer acatado pelos demais Conselheiros. **58) 46000.010150/2004-64**, Elsa Haydee Croci de Pertierra: Adiado para a próxima reunião, em virtude da ausência do Conselheiro relator. **59) 46000.014395/2004-61**, Jean Marc Bonneaud: Adiado para a próxima reunião, em virtude da ausência do Conselheiro relator. **60) 46215.000359/2004-02**, Cosmarq Ind. e Com. de Transformação de Cosméticos Ltda – Francês Yves Bouillard: Adiado para a próxima reunião, em virtude da ausência do Conselheiro relator. **61) 46000.010218/2004-13**, COMINREST – Comércio Internacional de Artigos para o Lar e Restaurantes Ltda – Domingos José Dias Carromeu: O Conselheiro relator, representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, exarou parecer favorável à concessão do visto, o qual foi aprovado pelo Plenário do CNIg. **62) 46000.014838/2004-13**, Celine Marie Michelle Penaud: O Conselheiro relator, representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, manifestou-se pelo deferimento do pedido, sendo o seu parecer acatado pelos demais conselheiros. **63) 08505.001882/00-25**, Amália Olga Robledo: O Conselheiro relator, representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, opinou pelo deferimento do pleito, parecer que foi acolhido pelo CNIg. **64) 46000.011280/2004-14**, Carlos Ugo Santander Joo: O Conselheiro relator, representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, sendo o seu parecer aprovado pelo Plenário do CNIg. 5. Processos indeferidos pela Coordenação Geral de Imigração – Submetidos ao Plenário, os processos indeferidos pela Coordenação Geral de Imigração foram aprovados. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a reunião foi considerada encerrada.